



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 1273/2021  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL:** Hildon de Lima Chaves, (CPF: 476.518.224-04)  
**VRF:** R\$ 1.705.294.907,34<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. Introdução**

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Finalizados os trabalhos de fiscalização (asseguração limitada) para subsidiar a manifestação desta Corte de Contas por meio do parecer prévio nos termos dos artigos 1º, inciso III e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apresentamos as distorções e irregularidades identificadas na execução dos trabalhos que fundamentam nossa opinião sobre o balanço geral do município e a conformidade da execução orçamentário do período e, com base nessas opiniões, as possíveis consequências sobre a apreciação das contas que fundamentam nossa proposta de encaminhamento a relatoria.

Destaca-se que todas as situações descritas abaixo foram objeto de coleta de esclarecimentos durante a execução dos trabalhos junto à Administração do município, com a finalidade de levantar as evidências necessárias para fundamentar nossa opinião, entretanto não teve o intuito ou o condão de substituir a eventual necessidade de formação do contraditório, nos termos e situações previstas na

---

<sup>1</sup> Corresponde à receita total arrecadada no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Lei Complementar Estadual 154/1996 e no Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, sendo este o objetivo desta instrução preliminar.

## 2. Achados de auditoria

### A1. Repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal no montante de R\$ 49.495,68.

#### Situação encontrada:

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Porto Velho é de 5% da RCL, pois o quantitativo da população está entre 300.001 e 500.000 habitantes, conforme, decisão liminar da Justiça Federal. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Vale ressaltar, com base nas disposições do art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, pois **constitui crime** de responsabilidade do Prefeito Municipal **efetuar repasse que supere os limites definidos** neste artigo;

Contrariando estas disposições, identificamos que a Prefeitura repassou, no exercício de 2020, o valor de R\$ 46.122.653,91 (46.123.063,00 – 409,09) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 46.073.158,23, conforme apurado por esta Equipe de auditoria. Deste modo, o valor que ultrapassou perfaz R\$ 49.495,68.

Portanto, na tabela 5, abaixo, é demonstrado os detalhes destas informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos e justificativas, conforme a seguir:

Tabela 5

#### Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<b>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</b>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	283.562.036,01
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	637.901.128,68
<b>3. RECEITA TOTAL (1+ 2)</b>	<b>921.463.164,69</b>
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	494.013
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	5,0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	46.073.158,23
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	46.123.063,00
<b>8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo <math>((7 \div 3) \times 100) \%</math></b>	<b>5,01</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Não cumprido</b>
Diferença (7 - 6)	49.904,77
<b>Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Relatório da UCI da Câmara)</b>	<b>409,09</b>

<b>Valor recebido pela Câmara que ultrapassou o limite após devolução</b>	<b>49.495,68</b>
---------------------------------------------------------------------------	------------------

Fonte: PT17. Repasse financeiro ao Poder Legislativo.

### Evidência:

- Balancete da Receita de 2019;
- Anexo 2 - Receita segundo as categorias econômicas da Lei 4.320/1964;
- População estimada IBGE (exercício de 2014) - Processo Judicial nº 12316- 40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia;
- Relatório de auditoria (pág. 15, ID 1031104, processo nº 00927/2021) da UCI da Câmara Municipal.

### A2. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado

#### Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Violando estas disposições, identificamos às Leis Complementares Municipal na tabela abaixo, criando e aumentando a despesa pública com pessoal no âmbito da Capital Rondoniense.

Tabela 1

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
817/2020	Lei Complementar	16.6.2020	*Pág. 58 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XI   Nº 2733.  *Estende a Gratificação Específica aos Médicos não efetivos (que ocupam cargos de natureza celetista), concedeu a gratificação por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

			prazo indeterminado contrariando o art. 8º, § 1º, da LC 173/2019, ou seja, os efeitos da gratificação não podem ultrapassar a duração da calamidade pública.
819/2020	Lei Complementar	16.7.2020	*Pág. 73 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - ANO XI   Nº 2755.  *Criação de 2 cargos de Coordenador Jurídico, CC-20, da tabela dos Cargos em Comissão do Município de Porto Velho, a situação contraria o inciso II, do art. 8º, da LC 173/2019.
830/2020	Lei Complementar	24.12.2020	*Pág. 80 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII   Nº 2867;  *Ficam criados no grupo de Apoio Técnico Administrativo (Nível Médio Completo) os seguintes cargos:  I – 01 (um) cargo de Taquígrafo;  II – 03 (três) cargos de Técnico Legislativo;  III – 09 (nove) cargos de Técnico Administrativo;  IV – 02 (dois) cargos de Oficial de Diligência;  V – 01 (um) cargo de Técnico de Áudio e Vídeo;  VI – 01 (um) cargo de Tradutor e Intérprete de LIBRAS.”  A situação contraria o inciso II, do art. 8º, da LC 173/2019.

Fonte: Análise técnica.

### Evidência:

- Lei Complementar Municipal nº 817/2020, de 15 de Junho de 2020;
- Lei Complementar Municipal nº 819/2020, de 15 de Julho de 2020;
- Lei Complementar Municipal nº 830/2020, de 23 de Dezembro de 2020.

**A3. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro.**

### Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Segundo as disposições do art. 50, III, da LRF, quanto a escrituração das contas públicas, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, “as **demonstrações contábeis compreenderão**, isolada e conjuntamente, **as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade** da administração direta, **autárquica** e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifamos).

Nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Em consonância com o já disposto, o §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 impõe que os Entes Federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Divergindo destas disposições, identificamos que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM, tendo em vista que a forma de contabilização adotada não levou em consideração regras de consolidação de contas, de forma que os valores do BGM tão somente são os mesmos demonstrados pelo IPAM, sendo que o IPAM utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

A contabilização feita pelo IPAM está de acordo com o PCASP, visto a existência de contas redutoras do passivo (2272101070 e 2272102060) chamadas “Cobertura de Insuficiência Financeira”, porém para o município, não pode ser aplicada a mesma política contábil porque oculta o passivo de obrigação do Poder Executivo.

Senão vejamos na imagem abaixo elaborada pela própria administração informada em suas notas explicativas os detalhes das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem 1. Recorte da Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211)

Tabela 25 – Memória de Cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias a LP

MONTANTE A SER PAGO (A)			
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
CONCEDIDO	1.429.968.396,47	28.324.233,83	1.458.292.630,30
A CONCEDER	1.786.684.808,33	1.062.300.596,53	2.848.985.404,86
<b>TOTAL</b>	<b>3.216.653.204,80</b>	<b>1.090.624.830,36</b>	<b>4.307.278.035,16</b>

FONTES DE RECURSOS / CUSTEIO (B)			
FONTES	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
SERVIDOR INATIVO	41.899.652,46	203.427,00	42.103.079,46
PENSIONISTA	11.217.587,28	-	11.217.587,28
SERVIDOR ATIVO	132.892.554,32	370.355.767,61	503.248.321,93
ENTE - PMPV	132.892.554,32	380.916.910,68	513.809.465,00
COMPENS. PREV.	-	416.409,42	416.409,42
PATRIMÔNIO DO RPPS	-	338.732.315,67	338.732.315,67
<b>TOTAL</b>	<b>318.902.348,38</b>	<b>1.090.624.830,38</b>	<b>1.409.527.178,76</b>

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A-B)			
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
CONCEDIDO	1.376.851.156,73	-	1.376.851.156,73
A CONCEDER	1.520.899.699,67	-	1.520.899.699,67
<b>TOTAL</b>	<b>2.897.750.856,40</b>	<b>-</b>	<b>2.897.750.856,40</b>

Nota: O valor a ser pago é de R\$ 4.307.278.035,16; as fontes de custeio somam R\$ 1.409.527.178,76, o que gera uma insuficiência financeira de R\$ 2.897.750.856,40.

Fonte: Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211)

Conforme demonstrado nessa nota explicativa, o município tem uma obrigação de cobertura de insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro de R\$ 2.897.750.856,40, em 31.12.2020.

Esta tabela abaixo demonstra o resultado entre o saldo da conta provisões matemáticas evidenciadas no BGM 2020 e o saldo apurado na avaliação atuarial de 2020.

Tabela 2: Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial 31.12.2020	Provisão demonstrado no BGM 31.12.2020	Subavaliação do Passivo
Plano Financeiro	2.897.750.856,39	0,00	-2.897.750.856,39
Plano Capitalizado	338.732.315,67	338.732.315,67	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.236.483.172,06</b>	<b>338.732.315,67</b>	<b>-2.897.750.856,39</b>

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1085225) e Avaliação atuarial (ID 1049260)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidência:**

- Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225);
- Avaliação Atuarial (ID 1049260).

**A4. Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$ 223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço**

**Situação encontrada:**

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, prescreve que a “tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão”. Entretanto, “**a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil**” (grifamos).

A Instrução Normativa nº 006/2019 aprovada pelo Decreto nº 16.436, de 10 de dezembro de 2019, em seu art. 15, determina que “a conciliação bancária **deve ser elaborada no máximo até o 15º dia útil do mês subsequente**”. Já o art. 21, dispõe que, “os valores lançados nos extratos bancários e não contabilizados, ou seja, **pendências, devem ser regularizadas imediatamente após o fechamento da conciliação**”. Ademais, o art. 28, explica que “será considerado pendência contábil qualquer valor pendente de processamento no relatório de conciliação bancária **superior a 30 (trinta) dias**, e deverá ser regularizada no mesmo prazo”. E por fim, o art. 30, determina que “o relatório de conciliação bancária **deverá apresentar ao final de cada exercício financeiro saldo contábil com valor equivalente ao saldo financeiro**, desconsiderado os valores em processamento inferiores a 30 (trinta) dias” (grifamos).

Afrontando estas disposições, constatamos valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Vale salientar que há valores desde 2012, trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa, perfazendo um total de R\$ 223.911.013,55, conforme detalhado abaixo. Senão vejamos os valores:

- Valores que entraram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 2.169.505,03
- Valores que saíram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 105.364.461,33
- Valores que entraram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 3.103.311,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Valores que saíram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 113.273.735,88

Na tabela abaixo é demonstrado todos os valores apurados por esta Equipe de auditoria no que se refere às pendências na conciliação:

Tabela 3. Pendências superiores a trinta dias

Banco	Conta Corrente	Ano	Valores não considerados pelo Banco		Valores não considerados pela Contabilidade		Nota do auditor
			(+)	(-)	(+)	(-)	
001- BB	7925-1	2015				3.294,19	Pág. 15 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2016				6.927,04	Pág. 15 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2018		14.989.085,97	115.316,51	14.977.600,75	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2019	898,20	30.297,94	14.020,28	153.929,60	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7925-1	2020	11.160,98	5.067.721,94	265,44	5.077.479,69	Pág. 14-17 - Doc. 3
001- BB	7219-2	2019			18,87	198.381,63	Pág. 28 - Doc. 3
001- BB	7219-2	2020	5.572,48			1.525,02	Pág. 28 - Doc. 3
001- BB	8809-9	2018		35.897,49	4.700,30	165.395,32	Pág. 35 - Doc. 3
001- BB	8809-9	2019	2.582,22	86.105,38		90.111,37	Pág. 35 - Doc. 3
001- BB	8809-9	2020		11.871,23	6.578,74	1.183,23	Pág. 35-36 - Doc. 3
001- BB	8808-0	2018		139.315,92	10.421,86	196.869,10	Pág. 42-44 - Doc. 3
001- BB	8808-0	2019	7.511,62	206.460,70	45.717,39	86.207,55	Pág. 42-44 - Doc. 3
001- BB	8808-0	2020		4.743,84		20.637,31	Pág. 43-45 - Doc. 3
001- BB	99304-2	2016		233.722,50			Pág. 54 - Doc. 3
001- BB	99304-2	2017		149.954,98			Pág. 54 - Doc. 3
001- BB	20000-X	2017	381,25				Pág. 59 - Doc. 3
001- BB	15907-7	2020				1.992,82	Pág. 86 - Doc. 3
001- BB	7071-8	2020				4,20	Pág. 89 - Doc. 3
001- BB	9168-5	2020	501,26	70.496.912,20	1.201,60	80.361.576,24	Pág. 121-128 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2012	830,10				Pág. 133 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2013		323.554,01	9.734,25	346.021,44	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2014		15.206,36		18.970,96	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2015	387,63	14.772,66	1.921,54	42.959,99	Pág. 133 e 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2016				78.344,35	Pág. 136 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2017		128,40			Pág. 133 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2018	100.114,95	319.661,75	289.608,04	806.668,33	Pág. 133, 136 e 137 - Doc. 3
001- BB	7926-X	2019	37.391,91	310.389,00	8.704,19	320.613,40	Pág. 133-139 - Doc. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

001- BB	7926-X	2020	481,64	9.419,01	3.947,07	16.891,42	Pág. 133, 135-137 e 139 - Doc. 3
001- BB	7927-8	2019		8.435,88	16,73	6.343,94	Pág. 150 - Doc. 3
001- BB	7927-8	2020		3.082,32	0,40	5.676,01	Pág. 150 - Doc. 3
001- BB	9842-6	2020	2.000.809,85	1.645.798,84			Pág. 312-313 - Doc. 3
001- BB	9963-5	2020			0,20	4.749,09	Pág. 338 - Doc. 3 + Esclarecimentos em 22.9.2021, Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ
001- BB	10334-9	2020		11.238.054,23	1.498,98	4.581,34	Pág. 393 - Doc. 3
001- BB	10038-2	2019				33,41	Pág. 443 - Doc. 3
001- BB	10038-2	2020				29,15	Pág. 443 - Doc. 3
001- BB	10458-2	2019				39.000,00	Pág. 459 - Doc. 3
001- BB	10458-2	2020		643,84		91.038,08	Pág. 459 - Doc. 3
001- BB	10460-4	2019				451.688,76	Pág. 463 - Doc. 3 (Cheques avulsos)
001- BB	10461-2	2020				41.334,91	Pág. 466 - Doc. 3
001- BB	10499-X	2020	880,94				Pág. 473 - Doc. 3
001- BB	10498-1	2020				4.530,06	Pág. 477 - Doc. 3
001- BB	10490-6	2020				99,90	Pág. 485 - Doc. 3
104 - CEF	1-1-	2019		382,50			Pág. 599 - Doc. 3 (Câmara)
104 - CEF	4-6-	2018		3,00			Pág. 608 - Doc. 3 (Câmara)
104 - CEF	550-4	2013		1.696,17	192.264,90	161.554,73	Pág. 610 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2014			530.850,27	492.479,42	Pág. 610 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2015		21.143,27	558.649,35	509.237,08	Pág. 610-611 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2016			347.251,23	326.067,00	Pág. 610-612 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2017			665.799,06	660.834,94	Pág. 611-612 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2018			294.824,11	293.774,97	Pág. 611-612 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2019				2.957,17	Pág. 611 - Doc. 3
104 - CEF	550-4	2020				186,62	Pág. 610-611 - Doc. 3
104 - CEF	85415-3	2019				3.403.320,36	Pág. 31-32 - Doc. 9 - (Perda Inv. CONQUEST)
104 - CEF	85415-3	2020				84.215,39	Pág. 31-32 - Doc. 9 - (Perda Inv. CONQUEST)
104 - CEF	07451-7	2019				3.460.972,00	Pág. 34 - Doc. 9 - (Perda Inv. AQUILLA)
104 - CEF	07451-7	2020				255.446,60	Pág. 34 - Doc. 9 - (Perda Inv. AQUILLA)

**Somatório:** 2.169.505,03 105.364.461,33 3.103.311,31 113.273.735,88

Fonte: Análise técnica.

**Evidência:**

- Conciliação Contábil e extratos das contas bancárias;
- Extratos e Conciliações das contas de Investimentos e Aplicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A5. Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 94,6 milhões, em virtude da divergência identificada entre o saldo evidenciado no balanço e o valor total apresentado pelo inventário do imobilizado**

**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos).

Confrontando com estas disposições, observamos uma distorção no valor de R\$ 94.603.426,44, comparando os valores apresentados no grupo de contas do imobilizado no balanço patrimonial – Sistema Contábil (R\$ 430.569.967,39) e aqueles evidenciados pelo inventário dos bens - Sistema de Controle Patrimonial (R\$ 335.966.540,95).

Vale salientar que para chegarmos no valor do inventário, utilizamo-nos do Anexo TC-15 Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis Consolidado (R\$ 326.134.525,80) e do Anexo TC-16 Inventário Bens Imóveis – Consolidado (R\$ 9.832.015,15).

A imagem 2, abaixo, demonstra de forma resumida a divergência:

Imagem 2

PT7. SALDO DA CONTA IMOBILIZADO X INVENTÁRIO				
Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
=	123000000 - Imobilizado	430.569.967,39	= Saldo total inventário imobilizado	335.966.540,95
=	<b>Total</b>	<b>430.569.967,39</b>	= <b>Total</b>	<b>335.966.540,95</b>
<b>TESTE</b>		<b>Distorção</b>	<b>Distorção ==&gt;</b>	<b>94.603.426,44</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte: PT7. Saldo da conta imobilizado x inventário.

**Evidência:**

- Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085252);
- Anexo TC-15 Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis Consolidado;
- Anexo TC-16 Inventário Bens Imóveis – Consolidação.

**A6. Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$ 2.634.081,04**

**Situação encontrada:**

Consoante as disposições do art. 2º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “**serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência** da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida **será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades**” (grifamos)

Ademais, o item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, dispõe que, a contabilização dos valores atinentes a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, “deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo**, da mesma forma que ocorre com o Fundeb”.

Por fim, as **receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos**, conforme o disposto no item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed., 2019.

Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, contrariando as disposições citadas anteriormente, identificamos uma divergência no montante de R\$ 2.634.081,04, referente a “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM”, conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela 4

**Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida**

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 255.615.315,22	R\$ 252.981.234,18	R\$ 2.634.081,04
<b>Confere: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>			
<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>		<b>R\$ 2.634.081,04</b>

Fonte: PT11.2. Teste de consistência da receita orçamentária bruta de transferência.

**Evidência:**

- Anexo III do RREO - 6º Bim. - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1080477, páginas 8 e 9);
- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>>.

**A7. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 760.971.091,14**

**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o **levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações e depósitos restituíveis; já o balanço financeiro evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações; e por fim o balanço patrimonial apresentou em caixa e equivalentes de caixa somente as disponibilidades. Senão vejamos, como estão evidenciado os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

Imagem 3

**PT2.6 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO**

Balanco Patrimonial		=	DFC		=	Balanco Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	375.838.935,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.136.810.027,10	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.082.006.967,15
= Total	375.838.935,96	=	Total	1.136.810.027,10	=	Total	1.082.006.967,15
Resultado da avaliação			Distorção			Distorção ==> <b>760.971.091,14</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225) x DFC (ID 1049254) x Balanço Financeiro (ID 1049251).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2020, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Tratando especificamente dos investimentos, considerando que a Administração os classificou na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (grupo 1.1.4. PCASP), é neste grupo que eles devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, pois o PCASP é um só aplicável a escrituração contábil. Não pode um demonstrativo distorcer a informação contábil e demonstrar um cenário diferente da real escrituração.

**Evidência:**

- Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225);
- Balanço Financeiro (ID 1049251);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1049254).

#### **A8. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos**

##### **Situação encontrada:**

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN nº 019/2004/TCE-RO, que dispôs, com eficácia até 31.12.2020, sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, definiu que “**as remessas de informações ao Tribunal** de Contas, através do SIGAP, **serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente**, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual” (grifamos).

Com base nas disposições do art. 13 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios **deverão**, efetuar **prestações de contas mensais**, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, **até o final do mês subsequente**, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Consoante as disposições do art. 22 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios **deverão encaminhar mensalmente**, juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme as disposições do art. 11, V, “b” da IN nº 13/TCER-2004, os Prefeitos Municipais **deverão apresentar** ao Tribunal de Contas, **quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno.**

De acordo com os dispositivos do art. 5º da IN nº 39/2013/TCE-RO, o responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal **remeterá ao Tribunal**, por meio eletrônico, **até as datas fixadas no Anexo A**, conforme o caso, dados do **RREO** e do **RGF**.

Com base nas disposições do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019, que dispõe que, a **escrituração das contas públicas** deve ser mantida em registros permanentes, **com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas** estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afrontando todas estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

**1. Quanto ao envio dos Balancetes mensais via Sigap Contábil:**

1.1. Envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de Janeiro a Dezembro/2020.

**2. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:**

2.1. Anexos ref. a Janeiro e Fevereiro/2020 enviados em 3.11.2020, fora do prazo (ID 961041 e 961059);

2.2. Anexos ref. a Março a Junho/2020 enviados em 4.11.2020, fora do prazo (ID 961525, 961526, 961527 e 961528);

2.3. Anexos ref. a Julho/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 965061);

2.4. Anexos ref. a Agosto e Setembro/2020 enviados em 13.11.2020, fora do prazo (ID 965368 e 965360);

2.5. Anexos ref. a Dezembro/2020 enviados em 1.2.2021, fora do prazo (ID 988963);

Somente os Anexos referentes aos meses de outubro e novembro de 2020 foram enviados dentro do prazo normativo.

**3. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:**

3.1. Anexos referentes a Janeiro a Setembro/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 964646);

3.2. Anexos referentes a Outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972445);

**4. Quanto ao envio dos Relatórios quadrimestrais do Controle Interno:**

4.1. Relatório do 2º quadrimestre enviado em 5.10.2020, fora do prazo (ID 949373);

4.2. Relatório do 3º quadrimestre não enviado ao Tribunal até dia 1.10.2021, data deste relatório.

**5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:**

5.1. RREO referente aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;

5.2. RGF referente ao 1º e 2º quadrimestre/2020 enviado fora do prazo.

**Evidência:**

- Sigap Contábil e Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Processo de acompanhamento da aplicação de recursos da Educação n. 2390/2020 e da Saúde n. 2444/2020;
- Processo de acompanhamento dos Relatórios do Controle Interno n. 2496/2020;

### **A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

#### **Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Porto Velho não atendeu ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,91%; e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,20%.

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,44%; Indicador 6A da Meta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,77%; Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,71%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.9; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0; Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,12%; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,83%; Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,42%; Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 88,48%;

Ademais, elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal que não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Por fim, vale ressaltar que o prazo da meta intermediária fixada no Plano Municipal de Educação para o indicador 1A da meta 1 (meta 100% de atendimento, até 2024) não está aderente com o Plano Nacional, em função de ser superior ao definido nacionalmente (meta 100%, prazo 2016).

**Evidência:**

- Respostas questionário PNE (ID 1093014);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1100133);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

**A10. Ausência de critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos critérios a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa**

**Situação encontrada:**

Consoante as disposições do item 5.2.5. Ajustes para Perdas da Dívida Ativa no MCASP, 8ª ed., 2019, dispõe que “o **Manual não especifica uma metodologia** para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos [...]. Com isso, “**cabará a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos**”.

Portanto, “a **mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados** que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, **de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real** do ente público.

Contrariando estas orientações, identificamos que não há critérios definidos para o devido ajuste dos créditos a receber, como podemos ler nas linhas a seguir.

A administração da entidade foi indagada, via e-mail encaminhado por meio do Sistema HighBond, a respeito da existência de norma que dê suporte a realização dos ajustes de perdas com créditos a receber atinentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme pergunta abaixo:

*O município possui normatização com critérios que subsidie a realização do ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa?*

Assim, **a resposta foi não**, isto é, não há normatização a respeito, consoante questionário respondido pelo Senhor Luiz Henrique Gonçalves, contador geral do município, demonstrado na imagem 8, abaixo:

Imagem 8:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

[2 - OFÍCIO 109 E 108 - CARTA DE CIRCULARIZAÇÃO BANCÁRIA.pdf](#)

Relação das fontes de recursos

[3 - Relação de contas por fonte de recursos- consolidado.pdf](#)

Caixa e equivalentes de caixa - extratos e conciliações

[4 - Conciliação Contábil e extratos de todas as contas bancárias.pdf](#)

Dívida ativa - normatização

**Não**

Dívida ativa - normatização - ~~doc~~

Dívida Ativa - avaliação direitos a receber

**Sim**

Dívida ativa - avaliação direitos a receber - ~~doc~~

[6 - Ofício 001- PGM - Avaliação Dívida Ativa.pdf](#)

Dívida ativa - ajuste para perdas

**Sim**

Dívida ativa - ajuste para perdas - ~~doc~~

[7 - Relatório Ajustes de Perdas da Dívida Ativa.pdf](#)

**Fonte:** Questionário respondido, Sistema HighBond, TCE-RO 2021.

**Evidência:**

- Questionário respondido, Sistema HighBond, TCE-RO 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. Conclusão

Finalizados os procedimentos de asseguaração limitada e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, CPF 476.518.224-04, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhado em atendimento a marcha processual.

#### **Opinião sobre execução dos orçamentos**

Com base em nosso trabalho e avaliação das evidências obtidas, devido à relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município de acordo com as disposições das normas constitucionais e legais.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal no montante de R\$ 49.495,68 (detalhado no item [A1](#));
- ii. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado (detalhado no item [A2](#));
- iii. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (detalhado no item [A8](#)); e
- iv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [A9](#)).

#### **Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

Com base em nosso trabalho e avaliação das evidências obtidas, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro (detalhado no item [A3](#));
- ii. Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$ 223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço (detalhado no item [A4](#));
- iii. Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 94,6 milhões, em virtude da divergência identificada entre o saldo evidenciado no balanço e o valor total apresentado pelo inventário do imobilizado (detalhado no item [A5](#));
- iv. Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$ 2.634.081,04 (detalhado no item [A6](#)); e
- v. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 760 (detalhado no item [A7](#)).
- vi. Ausência de critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos critérios a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (detalhado no item [A10](#)).

Diante do exposto, considerando a relevância das situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), e [A3](#), que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades que por si só ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (art. 13, § 2º, inciso I; e inciso V, alínea “g”), bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

como representa distorção, relevante e generalizada<sup>2</sup>, que por si só ensejam opinião adversa sobre o balanço geral do município (art. 12, § 2º), cujos efeitos afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais<sup>3</sup> adequados de controle e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI).

As distorções e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Quanto a responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, no que se refere ao repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal ([A1](#)), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para evitar a transferência de recursos a maior ao Legislativo, para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperada condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município

Ademais, quanto a responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, no que tange ao descumprimento da LC nº 173/2020 ([A2](#)), seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC nº 173/2020, bem como era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam,

---

<sup>2</sup> Resolução n. 278/2019/TCE-RO, art. 2º, inciso VII - **efeitos generalizados**, desde que se enquadrem em uma das seguintes situações: [...]; b) se estiverem restritos, **representam**, ou poderiam representar, **uma parcela substancial das demonstrações** financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; (grifamos).

<sup>3</sup> Os **arranjos institucionais** são compreendidos como “as **regras e instâncias específicas estabelecidas, para definir a forma de coordenação das políticas**, envolvendo um número significativo e heterogêneo de agentes públicos e privados, abrangendo diferentes etapas do ciclo das políticas públicas” (Lotta & Vaz, 2015, p. 173) (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

pois deveria o responsável ter adotado seu poder-dever de veto<sup>4</sup> ao invés de ter sancionado os atos legais, em tese, contribuindo para o aumento da despesa com pessoal do Ente, violando o Pacto Federativo de inibir a criação de atos que causem aumento de despesa, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Por fim, em relação a subavaliação do passivo do Ente Municipal em ao menos 2,8 bilhões (A3), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do senhor Hildon de Lima Chaves daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, a qual contribuiu para omitir uma obrigação<sup>5</sup> do Ente para com o Regime Próprio de Previdência Municipal, vez que não fora reconhecida no Balanço Geral do Município esta obrigação, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município

Considerando que, em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Hildon de Lima Chaves nos itens A1, A2 e A3 materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ensejando por consequência, conforme as disposições do artigo 14 também da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Porto Velho, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Hildon de Lima Chaves (CPF 476.518.224-04), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

---

<sup>4</sup> Lei Orgânica do Município de Porto Velho, art. 87 - **Compete privativamente ao Prefeito:** [...]; V - **vetar projetos de lei**, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica; (grifamos).

<sup>5</sup> Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** são **responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando ainda, que as situações descritas nos itens [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#) e [A10](#), em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente na possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto podendo representar, propormos a realização de audiência do responsável no período e a Administração para apresentarem razões de justificativas sobre as situações.

#### **4. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF: 476.518.224-04, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2020, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO), em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea “c”, da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, sendo a ação ou omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei evidenciadas nas situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#) e [A10](#), de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019.

4.2. Notificar a atual Administração do município de Porto Velho para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#) e [A10](#), caso ainda não tenha o feito, adote as medidas necessárias para a regularização, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas.

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Elisson Sanches de Lima**

Auditor de Controle Externo – Mat. 560

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

**José Aroldo C. C. Júnior**

Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Rodolfo Fernandes Kezerle**

Auditor de Controle Externo – Mat. 487

Em, 13 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
Mat. 487  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 13 de Outubro de 2021



ELISSON SANCHES DE LIMA  
Mat. 560  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO  
~~MUNICÍPIO~~  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO